

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera o parágrafo único e seus incisos, do Art. 2º da Lei 14.509 de 27 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências” para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 2.591/2023**, de autoria da Deputada Maria do Rosário, modifica a Lei de regência das operações de crédito consignado dos servidores públicos federais (Lei nº 14.509, de 27/12/2022), para, em relação à margem consignável total de 45%, tornar facultativa a reserva de 5% da margem consignável para a amortização de despesas cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício.

Em sua justificção, a Deputada Maria do Rosário explica



que mantém a mesma margem total consignável para os servidores federais (45% no total), mas, com a Lei nº 14.509/2022, propõe “facultar ao consumidor como ele deseja utilizá-la”, permitindo-lhe escolher “o melhor destino do desconto em sua remuneração”, seja para empréstimos consignados, seja para cartões de crédito consignado ou de benefícios.

O **PL nº 5.858/2023**, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, também altera a Lei nº 14.509/2022, com o objetivo de limitar o percentual total da margem consignável dos servidores federais, mantendo, contudo, reserva de 5% da margem consignável exclusivamente para a amortização de despesas de cartão de crédito consignado e de outros 5% exclusivamente cartão consignado de benefício

Em Despacho de 30/6/2023, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o PL nº 2.591/2023 e o respectivo apensado foram submetidos ao regime de tramitação ordinário e distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões: (i) de Administração e Serviço Público; (ii) de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e (iii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). No prazo regimental, houve a apresentação de 3 emendas:

(i) Emenda 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, acrescenta dispositivo ao PL para determinar que cada correspondente bancário deverá prestar serviços exclusivamente a uma instituição financeira;

(ii) Emenda 2 (EMC 2/2023), de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, suprime qualquer restrição ao uso da margem para contratações de operações consignadas por servidores federais, deixando o servidor livre para escolher em qual produto utilizar a margem consignável disponível de 45%;

(iii) Emenda 3 (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, acrescenta dispositivo ao PL para permitir que as instituições financeiras se utilizem de ferramentas de geolocalização para certificar a autenticidade de consumidores previamente à abertura de contas por meio de celulares, à contratação de operações de crédito e à realização



de outras transações financeiras.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, em 15/04/2024, apresentei um primeiro parecer pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da CASP, da Emenda 2/2023 da CASP, da Emenda 3/2023 da CASP, e do PL 5858/2023, apensado. Tal parecer, contudo, não chegou a ser deliberado.

Após detida reflexão e amplo debate com os segmentos envolvidos com a temática destas Proposições, apresento, nesta oportunidade, novo parecer.

É o relatório.

II - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O crédito consignado, por meio da diminuição dos riscos de inadimplência, permitiu a redução concreta das taxas de juros aos consumidores. Como linha de crédito de ágil contratação e menos onerosa do que as demais operações de crédito pessoal, o consignado contribui para a ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas do setor privado e público, e fomenta, desse modo, o consumo e a economia.

Incorporado com sucesso aos hábitos financeiros dos brasileiros elegíveis para seu uso, as margens de consignação inicialmente previstas para esse tipo de operação foram ampliadas gradualmente: de 30%, que era a margem original; hoje, após a edição da Lei nº 14.509, de 27/12/2022, a margem consignável total alcança 45% da remuneração dos servidores federais, destinando-se 5% exclusivamente para amortização de despesas com cartão de crédito; e outros 5% exclusivamente para o denominado cartão consignado de benefício.

O PL nº 2.591/2023 busca mitigar eventuais excessos na modulação da margem que podem decorrer da Lei nº 14.509/2022 e que apresentam potencial para acentuar o superendividamento dos servidores públicos federais. Isso porque as taxas de juros cobradas para o financiamento



do saldo devedor de fatura de cartão são superiores às taxas máximas admitidas em empréstimos consignados tradicionais.

Além disso, com a margem consignável restrita a 5% para amortizar o saldo devedor de cartão de crédito e de cartão de benefícios, é muito provável que o valor total da fatura não seja descontado integralmente do contracheque do servidor público, ensejando a cobrança de multa e juros pelas instituições financeiras na parcela remanescente, que, provavelmente, também não será paga na sua totalidade nos meses subsequentes, ocasionando o que é denominado de “dívida eterna” de cartão de crédito.

O PL nº 2.591/2023 conta, pois, com o nosso posicionamento favorável, na certeza de que, como depreendemos do entendimento prevalente em audiência realizada pela Comissão de Administração e Serviços Públicos em 30/10/2023, o melhor caminho é, de fato, conferirmos liberdade aos servidores públicos para decidirem, conforme seu discernimento e necessidade, a melhor destinação para o desconto em sua remuneração de operações consignadas.

Em relação ao apensado PL nº 5.858/2023, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, consideramos, após dialogar com as diversas partes interessadas, que não é aconselhável, no cenário atual, diminuir as margens totais de consignações, pois, se consideramos os aspectos positivos relacionados às operações de crédito consignado, tal medida representaria um retrocesso para os consumidores, sujeitando-lhes a maiores restrições de acesso a crédito e a taxas de juros mais elevadas.

A Emenda nº 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, ao impor exclusividade do correspondente bancário a uma única instituição financeira, pode contribuir para a diminuição da competição entre as instituições financeiras, o que, a nosso entender, não contribui para a melhoria do mercado de crédito para os consumidores, motivo pelo qual não acatamos a Emenda 1 em nosso Substitutivo.



A Emenda nº 2 (EMC 2/2023), ao retirar a destinação mínima de margem para pagamento de dívidas de cartão consignado ou de benefício, enquadra-se exatamente na proposta que tecemos em nosso substitutivo e será acolhida.

Em relação à Emenda nº 3 (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, embora reconheçamos sua louvável motivação, verificamos que ela traz implicações jurídicas e técnicas mais abrangentes, o que demanda, a nosso ver, um debate próprio e mais aprofundado. Deixamos de acatá-la, portanto, por entendermos que a questão do uso da geolocalização na validação de operações financeiras deve ser tratada em projeto de lei específico, onde todos os setores da sociedade envolvidos possam ser ouvidos.

Em razão dessas considerações, decidimos apresentar um substitutivo que incorpora a ideia central do Projeto principal, oferecendo liberdade ampla para que o servidor público componha sua margem disponível de 45% da forma que entender mais conveniente, sem reservas pré-definidas para este ou aquele produto. Entende-se que, assim, o consignado poderá atender mais fielmente às necessidades e à capacidade de pagamento de cada tomador e, ao mesmo tempo, gerar aumento na competição entre as instituições financeiras na oferta de crédito e redução das taxas de juros cobradas.

Nesse empenho de buscar taxas mais favoráveis, incluímos também em nosso Substitutivo disposição que incute maior simetria entre os cartões consignados e os cartões de crédito tradicionais, determinando que o saldo não liquidado da fatura do cartão no prazo de até trinta dias de seu vencimento seja igualmente financiado por meio de parcelamento de crédito de forma consignada.

Por fim, para assegurar maior grau de transparência nas operações, nosso Substitutivo impõe a obrigatoriedade de os fornecedores de crédito esclarecerem o tomador acerca do custo efetivo total de suas



operações e o prazo para quitação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo, obviamente, das demais informações que, de acordo com o vigente Código de Defesa do Consumidor e regulamentações do Banco Central, já devem ser compulsoriamente fornecidas pelas instituições financeiras.

O voto, em conclusão, é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.591/2023 e da Emenda n.º 2 (EMC 2/2023) e pela rejeição do apensado Projeto de Lei n.º 5.858/2023 e das Emendas n.º 1 (EMC 1/2023) e n.º 3 (EMC 3/2023), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado REIMONT
Relator

2024-6570



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023**

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício, para disciplinar o financiamento do saldo devedor das faturas desses cartões e para obrigar o esclarecimento prévio ao tomador de crédito sobre o custo efetivo total e o prazo da operação.

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal.

§ 2º O saldo devedor de fatura de cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício dos servidores, quando não liquidado em até trinta dias do vencimento, deve ser financiado por meio de crédito parcelado que observe os limites máximos de prazo e taxas de juros estabelecidos em regulamento para o empréstimo pessoal consignado, em caso de margem consignável disponível.” (NR)

“Art. 4º Sem prejuízo das demais informações exigidas pela legislação aplicável, a contratação de nova operação de crédito com



desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado REIMONT
Relator

2024-6570

